SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400878 - RJ (2023/0228489-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
AGRAVADO	:	ZILMA FERNANDES BARBOZA OZELLA
ADVOGADOS	:	RENATO DE CARVALHO OZELLA - RJ058410
		ADRIANA NUNES SCALA DA COSTA - RJ115823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VALIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

2. A fundamentação do acórdão recorrido está balizada na constatação de que não houve a citação válida, o que macula todos os atos constritivos posteriores e, consequentemente, autoriza a declaração de nulidade em razão do evidente prejuízo causado à parte executada, que se vê com sua defesa e oportunidade de oferecer bens à penhora obstadas. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58174210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:13
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: fa7884b3-2eba-4127-9e80-d3383c7137ac

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:13
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: fa7884b3-2eba-4127-9e80-d3383c7137ac

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400878 - RJ (2023/0228489-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
AGRAVADO	:	ZILMA FERNANDES BARBOZA OZELLA
ADVOGADOS	:	RENATO DE CARVALHO OZELLA - RJ058410
		ADRIANA NUNES SCALA DA COSTA - RJ115823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VALIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

2. A fundamentação do acórdão recorrido está balizada na constatação de que não houve a citação válida, o que macula todos os atos constritivos posteriores e, consequentemente, autoriza a declaração de nulidade em razão do evidente prejuízo causado à parte executada, que se vê com sua defesa e oportunidade de oferecer bens à penhora obstadas. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO da decisão em que não conheci de seu recurso (fls. 343/347).

A parte agravante alega o seguinte (fl. 359):

> [...] há apenas valoração jurídica dos fatos, uma vez que o acórdão recorrido violou as disposições Lei 11.419/06, bem como deu interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal ao afastar o entendimento fixado no REsp 960.280/RS, [...]. Logo, não procede a afirmativa da decisão agravada de que incidiria, por analogia, a Súmula 283 do STF.

Documento eletrônico VDA57664675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:42
Código de Controle do Documento: 77ec5f0b-31c6-44c3-abe3-0fe1b8f4cfe9

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 365/379).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 189/191):

> Direito Tributário. Execução Fiscal. Cuida-se de Embargos à Execução relativos à cobrança de débitos de IPTU e TCDL relativos ao exercício de 2010, conforme consubstanciado na CDA de fls.03 da Execução Fiscal em apenso, no valor de R$ 18.316,36.
>
> A embargante argui a prescrição do crédito fazendário, tendo em vista que não houve citação válida, e por decurso de lapso temporal superior a cinco anos sem movimentação do feito por parte da Fazenda Pública. Requer o acolhimento dos Embargos, e a desconstituição dos créditos tributários.
>
> A sentença, indexador 75, julgou improcedentes os pedidos formulados e determinou o prosseguimento da Execução. Condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da causa devidamente corrigido, a contar da data do ajuizamento da demanda, pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º.
>
> Recurso do contribuinte/embargante, indexador 119. Em suas razões, sustenta que não há nos autos da execução fiscal comprovação de que o AR foi devolvido, tampouco existe qualquer certidão cartorária comprovando a juntada do AR de citação positiva referente à data de 21/05/2015 e, portanto, não restou comprovada a citação válida, devendo a sentença ser anulada.
>
> Quando a ação foi distribuída já estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, passando a prever como causa interruptiva da prescrição o despacho que ordenar a citação.
>
> No caso dos autos, em que pese a demanda ter sido ajuizada no prazo legal e o despacho citatório ter sido proferido em 19/11/2014, indexador 04, de fato, não há comprovação nos autos da efetivação da citação da executada.
>
> Consta o movimento de juntada de AR, indexador 05, no entanto, não consta o AR propriamente dito, não havendo comprovação de citação válida nos autos, contrariando o disposto na Súmula 429 do STJ: “A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.”
>
> Sem a citação válida, eivados de vícios estão todos os atos constritivos posteriores, devendo ser declarada a nulidade, tendo em vista o evidente prejuízo causado à executada, que não teve a oportunidade de se defender oportunamente, bem como de oferecer bens à penhora, sendo-lhe penhorado o bem imóvel, que é objeto do tributo cobrado pela Fazenda Pública.
>
> Desta forma, não foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal e os seus consectários, ampla defesa e o contraditório.
>
> Assim, após mais de sete anos após o despacho determinando a citação, ocorrido em 19/11/2014, sem que a Fazenda tenha logrado êxito

Documento eletrônico VDA57664675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:42
Código de Controle do Documento: 77ec5f0b-31c6-44c3-abe3-0fe1b8f4cfe9

em sua efetivação, forçoso concluir que o crédito tributário se encontra prescrito.

Os embargos à execução foram distribuídos em 10/12/2019, momento em que a executada poderia ser considerada citada, porém, já havia operado a prescrição.

Precedentes desta Corte: 0053240-25.2002.8.19.0002 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des (a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 27/06/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CIVEL; 0027066-98.2006.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 16/07/2019 - NONA CÂMARA CÍVEL.

Reforma da sentença para dar provimento aos embargos, declarando-se a nulidade de todos os atos constritivos efetivados, pela falta de citação válida do executado e, por via de consequência, tendo em vista o tempo decorrido superior a 5 anos, após a causa interruptiva ocorrida em 19/11/2014, sem citação válida, declarando-se também a prescrição do crédito tributário perseguido.

Condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, I do CPC, em conformidade com a legislação processual vigente e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem custas em razão da isenção legal.

Provimento do recurso.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – reconhecimento da nulidade dos atos posteriores à penhora por ausência de citação válida da parte executada e ocorrência da prescrição dos créditos tributários –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO decidiu nestes termos (fls. 194/196, destaquei):

Cuida-se de Embargos à Execução relativos à cobrança de débitos de IPTU e TCDL relativos ao exercício de 2010, conforme consubstanciado na CDA de fls. 03 da Execução Fiscal em apenso.

O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

[...]

No caso dos autos, em que pese a demanda ter sido ajuizada no prazo legal e o despacho citatório ter sido proferido em 19/11/2014, indexador 04, de fato, não há comprovação nos autos da efetivação da citação da executada.

Consta o movimento de juntada de AR, indexador 05, no entanto, não consta o AR propriamente dito, não havendo comprovação de citação válida nos autos, contrariando o disposto na Súmula 429 do STJ, *verbis*:

> "A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento."

Sem a citação válida, eivados de vícios estão todos os atos constritivos posteriores, devendo ser declarada a nulidade, tendo em vista o evidente prejuízo causado à executada, que não teve a oportunidade de se defender oportunamente, bem como de oferecer bens à penhora, sendo-lhe penhorado o bem imóvel, que é objeto do tributo cobrado pela Fazenda Pública.

Desta forma, não foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal e os seus consectários, ampla defesa e o contraditório.

Extrai-se dos autos, que quando da efetivação da diligência de intimação da penhora, indexador 13, foi certificado pela Oficiala de Justiça, em 01/12/2015, que foi dada ciência ao locatário, Sr. Wanderley Nunes, funcionando no local uma consultoria, CNPJ 103005700001-50.

Documento eletrônico VDA57664675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:42
Código de Controle do Documento: 77ec5f0b-31c6-44c3-abe3-0fe1b8f4cfe9

> Assim, após mais de sete anos após o despacho determinando a citação, ocorrido em 19/11/2014, sem que a Fazenda tenha logrado êxito em sua efetivação, forçoso concluir que o crédito tributário se encontra prescrito.
>
> Os embargos à execução foram distribuídos em 10/12/2019, momento em que a executada poderia ser considerada citada, porém, já havia operado a prescrição.

Nas razões do recurso especial, conforme observado, não há insurgência específica contra o fundamento de nulidade da penhora por ausência de citação, limitando-se a parte recorrente a alegar, tão somente, ausência de prescrição.

É o que se verifica da leitura do arrazoado recursal de fls. 246/251, em que toda a argumentação está voltada à pretensão de ver afastada a ocorrência da prescrição intercorrente, com incidência da Súmula 106/STJ.

Ou seja, não foi impugnado este fundamento:

> "[...] *sem a citação válida, eivados de vícios estão todos os atos constritivos posteriores, devendo ser declarada a nulidade, tendo em vista o evidente prejuízo causado à executada, que não teve a oportunidade de se defender oportunamente, bem como de oferecer bens à penhora, sendo-lhe penhorado o bem imóvel, que é objeto do tributo cobrado pela Fazenda Pública*" (fl. 224).

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, aplicando, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> II - Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi especificamente refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
>
> [...]
>
> V - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no RMS n. 72.995/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO-GARANTIA. FALTA DE AMPARO CONTRATUAL. ACÓRDÃO BASEADO NA

Documento eletrônico VDA57664675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:42
Código de Controle do Documento: 77ec5f0b-31c6-44c3-abe3-0fe1b8f4cfe9

ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, essencialmente quando não impugna fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.513.717/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Por fim, acrescento, a título de esclarecimento, que, conforme já ressaltado, a fundamentação do acórdão recorrido está balizada na constatação de que não houve a citação válida, o que maculou todos os atos constritivos posteriores e, consequentemente, autorizou a declaração de nulidade em razão do evidente prejuízo causado à parte executada, que se viu com sua defesa e oportunidade de oferecer bens à penhora obstadas.

Essas constatações colidem com a afirmação da parte recorrente de que houve a demonstração da citação válida, de sorte que, para se alcançar entendimento diverso, conforme pretendido, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO MINUCIOSAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. Ao contrário do que defende a agravante, a questão controvertida não depende da simples revaloração jurídica das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem.

4. **A acolhida da pretensão veiculada no Recurso, como se vê, não depende de simples revaloração jurídica, mas da própria análise da documentação juntada nos autos, para verificar se houve ou não nulidade da citação, inépcia da inicial e cerceamento de defesa, irregularidades no processo administrativo, nulidade do aresto e se o imóvel penhorado constitui bem de família.**

5. **Para modificar as premissas fáticas estabelecidas no aresto hostilizado, em sentido oposto ao que foi decidido, encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".**

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.091.462/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022, sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA57664675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:42
Código de Controle do Documento: 77ec5f0b-31c6-44c3-abe3-0fe1b8f4cfe9

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:42
Código de Controle do Documento: 77ec5f0b-31c6-44c3-abe3-0fe1b8f4cfe9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.400.878 / RJ

Número Registro: 2023/0228489-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03252742120198190001 04295022320148190001 202324503474 3252742120198190001 4295022320148190001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
AGRAVADO	: ZILMA FERNANDES BARBOZA OZELLA
ADVOGADOS	: RENATO DE CARVALHO OZELLA - RJ058410
	ADRIANA NUNES SCALA DA COSTA - RJ115823

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
AGRAVADO	: ZILMA FERNANDES BARBOZA OZELLA
ADVOGADOS	: RENATO DE CARVALHO OZELLA - RJ058410
	ADRIANA NUNES SCALA DA COSTA - RJ115823

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:02
Código de Controle do Documento: d30d2213-f073-4cd7-8b44-df4ea18f84b9

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:02
Código de Controle do Documento: d30d2213-f073-4cd7-8b44-df4ea18f84b9